



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 275, DE 2009

Acrescenta art. 7º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Natureza Especial (CNE) que poderá ser firmado entre empregadores e empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

"Art. 7º -A. Os empregadores e os empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria poderão firmar Contrato de Natureza Especial (CNA), observadas as seguintes disposições mínimas:

§ 1º A remuneração salarial mínima ajustada deverá ser equivalente ao teto do valor de incidência das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Poderá ser ajustada parcela remuneratória complementar, sem natureza salarial, não incorporada à remuneração para quaisquer efeitos e não sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, na nossa legislação, são excessivos e entravam a criação de novos postos de trabalho. Alguns autores calculam que o peso sobre a folha de pagamento pode ultrapassar a cem por cento do valor dos salários pagos mensalmente. Trata-se da escolha de um fundamento injusto para o financiamento da Previdência Social e de uma onerosidade que, em última instância, reduz a renda dos empregados.

Inúmeros estudos recentes vêm sendo desenvolvidos com o intuito de substituir a folha de pagamento como referência para cobrança de encargos, mormente previdenciários. Não há, entretanto, um consenso firmado. Empresas que utilizam maciçamente mão-de-obra sofrem com a opção atual. Propugnam pela busca de financiamentos alternativos e diminuição dos encargos. Por outro lado, as empresas que utilizam poucos empregados e possuem elevada produtividade não aceitam a transferência dos encargos para os lucros e resultados. Aguarda-se uma solução satisfatória para esse impasse.

No que se refere aos empregados de nível superior e membros da diretoria de médias e grandes empresas, é comum a prática de complementar os salários com benesses ou privilégios de natureza não salarial. Em última instância, muitos valores são abatidos do imposto de renda, sob rubricas diversas. Essas modalidades de remuneração extra-salarial podem gerar futuras demandas jurídicas, não colaboram com o esforço arrecadatório do governo e não oferecem segurança aos empregados.

Por essas razões, estamos apresentando proposta de instituição de um Contrato de Natureza Especial (CNE). Nos termos de nossa proposta, fica garantida uma

remuneração mínima equivalente ao teto da Previdência Social, nessa espécie contratual, com a possibilidade de ajuste de acréscimo de outra parcela remuneratória de natureza não salarial, portanto sem incidência de encargos sociais, e não sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Creamos que essa alteração legal vai gerar muitos empregos nas camadas salariais mais elevadas, dada a simplicidade e clareza possível nos ajustes, com segurança jurídica para ambas as partes.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares, durante a tramitação do projeto, tendo em vista que o consideramos ajustado à realidade de nosso mercado de trabalho. Eventuais correções, sugestões e aprimoramentos serão bem recebidos.

Sala das Sessões,

Senador **GILVAM BORGES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

.....
.....
.....

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

.....
.....
.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.)

Publicado no **DSF**, em 19/06/2009.